



MINISTÉRIO DA FAZENDA



CONSULTA PÚBLICA RFB Nº 09/2016.

Brasília, 11 de outubro de 2016.

Assunto: Edição de Instrução Normativa dispoendo sobre o procedimento simplificado de exportação destinado às microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional.

Subsecretaria Responsável: Subsecretaria de Aduana e Relações Internacionais

Período para a contribuição: de 14/10/2016 a 26/10/2016

ATENÇÃO:

1. Somente serão consideradas as propostas de alteração da minuta apresentadas por meio do formulário **CONSULTA PÚBLICA RFB** com todos os campos preenchidos, encaminhado no período acima estabelecido;
2. Este formulário deverá ser anexado à mensagem eletrônica para o endereço <dinpa.df.coana@receita.fazenda.gov.br> com o assunto [CP-RFB nº 09/ 2016 – IN RFB sobre Simples Exportação].

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Trata-se de proposta de edição de Instrução Normativa que dispõe sobre o procedimento simplificado de exportação destinado às microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional.

2. A Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014, acrescentou o art. 149-A à Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, (Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte) que dispõe:

“ Art. 49-A. A microempresa e a empresa de pequeno porte beneficiárias do SIMPLES usufruirão de regime de exportação que contemplará procedimentos simplificados de habilitação, licenciamento, despacho aduaneiro e câmbio, na forma do regulamento.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas prestadoras de serviço de logística internacional quando contratadas por beneficiários do SIMPLES estão autorizadas a realizar atividades relativas a licenciamento administrativo, despacho

aduaneiro, consolidação e desconsolidação de carga, bem como a contratação de seguro, câmbio, transporte e armazenagem de mercadorias, objeto da prestação do serviço, na forma do regulamento.”

3. O referido artigo foi regulamentado pelo Decreto nº 8.870, de 5 de outubro de 2016, que, sem seu art. 5º, estabelece que:

“Art. 5º Ato da Secretaria da Receita Federal do Brasil disporá sobre:

I - os procedimentos para habilitação simplificada para operações de exportação, por meio do operador logístico, de microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional;

II - os requisitos e as condições para a habilitação do operador logístico a que se refere o caput do art. 2º; e

III - outros procedimentos simplificados de exportação para as microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional.”

4. De acordo com informação extraída do sítio da Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa (<http://smpe.gov.br/assuntos/ acesso-a-mercados>), atualmente “as MPE representam 99% dos estabelecimentos privados não agrícolas e contribuem com mais de 50% dos empregos formais do país. Não obstante, são responsáveis por menos de 0,8% do valor total exportado pelo Brasil”. Visando à melhoria desse cenário, e tendo em vista o disposto no art. 49-A da Lei Complementar nº 123, de 2006, acima reproduzido, faz-se necessária a simplificação dos procedimentos elementares para o processo de exportação a ser realizado pelas microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional.

5. Entende-se que uma das dificuldades enfrentadas pelas micro e pequenas empresas seja realizar, elas próprias, os procedimentos burocráticos da exportação. Assim, a autorização para que possam contratar empresas que realizem esse trabalho trará grande facilidade ao processo. É nesse sentido a proposta para que as empresas abaixo relacionadas possam realizar essa atividade, na forma que se segue:

a) empresas de transporte internacional expresso, empresas transportadoras certificadas como operador OEA ou a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - para realização de despacho de exportação em nome da micro e pequena empresa; e

b) empresas que realizem exportação por conta e ordem das micro e pequenas empresas, de acordo com os arts. 80 e 81-A da Medida Provisória nº 2158-35, de 2001.

6. Embora o processo de habilitação das empresas exportadoras no Siscomex já seja facilitado (habilitação na modalidade Expressa), propõe-se uma simplificação ainda maior para as micro e pequenas empresas optantes pelo Simples Nacional: a exclusão da exigência de Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) e a exigência de apenas um documento (o requerimento de habilitação) quando o pedido for assinado por meio de certificação digital. Entende-se que, com habilitação tão simplificada, o DTE é dispensável, uma vez que não haverá necessidade de requisitar qualquer documento adicional ao já apresentado - o formulário assinado com certificação digital.

7. Se o despacho de exportação for realizado pela própria empresa, propõe-se que o registro desse despacho de exportação possa ser realizado após o embarque, tornando mais simplificado e célere o processo.

8. Considerando a necessidade de ouvir a sociedade para o aperfeiçoamento dos atos normativos que disciplinam assuntos de seu interesse, submete-se a minuta de Instrução Normativa em anexo a consulta pública

MINUTA DO ATO PROPOSTO

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº _____, DE _____ DE _____ DE _____.

Dispõe sobre o procedimento simplificado de exportação destinado às microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional e altera o art. 56 da Instrução Normativa SRF nº 28, de 27 de abril de 1994, e o art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.603, de 15 de dezembro de 2015.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 49-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, nos arts. 80 e 81-A da Medida Provisória nº 2158-35, de 24 de agosto de 2001, e no art. 5º do Decreto nº 8.870, de 5 de outubro de 2016,

RESOLVE:

Art. 1º Os procedimentos simplificados de exportação para as microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), bem como o procedimento de habilitação do operador logístico contratado por essas empresas nos termos do Decreto nº 8.870, de 5 de outubro de 2016, deverão ser executados com observância ao disposto nesta Instrução Normativa.

Art. 2º Poderão ser habilitados como operadores logísticos para realizarem despacho aduaneiro de exportação em nome de microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional, quando por elas contratados:

I - a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT);

II - as empresas de transporte internacional expresso (**courier**) habilitadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB); ou

III - os transportadores certificados como Operadores Econômicos Autorizados (OEA), na forma prevista na Instrução Normativa RFB nº 1.598, de 9 de dezembro de 2015.

§ 1º São requisitos para habilitação do operador logístico referido no **caput**:

I - obtenção de certidão de regularidade fiscal perante a RFB;

II - habilitação para operar como Recinto Especial para Despacho Aduaneiro de Exportação (Redex) em caráter permanente ou prova de contratação de área nesse tipo de recinto ou em recinto alfandegado, em relação ao inciso III do **caput**; e

III - declaração de aptidão para prestar às contratantes os serviços relativos a habilitação, licenciamento administrativo, consolidação de carga, transporte e armazenamento de mercadorias, por meio próprio ou de terceiros.

§ 2º A habilitação referida no **caput** deverá ser requerida na unidade da RFB responsável pela fiscalização de tributos sobre o comércio exterior com jurisdição sobre o domicílio da sede do operador logístico e será expedida pelo prazo de 1 (um) ano, podendo ser prorrogada por igual período.

Art. 3º A manutenção da habilitação de que trata o art. 2º requer:

I - registro eletrônico e correspondentes relatórios sobre as operações realizadas pelas empresas contratadas referidas nos incisos do **caput** do art. 2º, os quais deverão ser disponibilizados à fiscalização da RFB no prazo máximo de 1 (um) dia, quando requeridos por esta;

II - apresentação à unidade da RFB responsável por sua habilitação dos instrumentos de contrato e seus aditivos, previamente à realização dos despachos em nome das respectivas contratantes; e

III - manutenção de certidão de regularidade fiscal perante a RFB durante os períodos em que atuar como operador logístico na forma prevista nesta Instrução Normativa.

Art. 4º As empresas de que trata o art. 1º poderão contratar pessoas jurídicas para realizarem exportações por sua conta e ordem, não sendo exigida qualquer formalidade perante a RFB.

§ 1º Entende-se por exportador por conta e ordem de terceiros a pessoa jurídica que promover, em seu nome, o despacho aduaneiro de exportação de mercadoria vendida pela microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional.

§ 2º O nome empresarial e o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da microempresa ou da empresa de pequeno porte contratante das empresas exportadoras por conta e ordem de terceiros deverão ser informados na declaração de exportação, com a indicação de que a contratante é a empresa vendedora da mercadoria.

Art. 5º O registro do despacho de exportação das microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional poderá ser efetuado após o embarque da mercadoria ou sua saída do território nacional quando a exportação for realizada pela própria empresa.

§ 1º O disposto no **caput** não dispensa a empresa de apresentação do Termo de Responsabilidade previsto no art. 55 da Instrução Normativa SRF nº 28, de 27 de abril de 1994, e nem da informação prévia da programação de embarque.

§ 2º O Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica (Danfe) deverá acompanhar as mercadorias submetidas a despacho nos termos deste artigo.

Art. 6º O art. 56 da Instrução Normativa SRF nº 28, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 56.

.....
III - pelo exportador, em todas as hipóteses indicadas no parágrafo único do art. 52, exceto petróleo bruto e seus derivados, até o 10º (décimo) dia corrido após a conclusão do embarque ou da transposição de fronteira, à unidade da RFB que jurisdiciona o local do embarque das mercadorias;

IV - pelo exportador, na hipótese prevista no inciso I do parágrafo único do art. 52, relativamente a petróleo bruto e seus derivados, até 60 (sessenta) dias corridos após a conclusão do embarque, à unidade da RFB que jurisdiciona o porto de embarque das mercadorias; e

V - pelo exportador, na hipótese de exportação feita por microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), até o último dia do mês subsequente à conclusão do embarque ou a transposição da fronteira, à unidade da RFB que jurisdiciona o local de embarque das mercadorias.

§ 1º O chefe da unidade local da RFB, observadas as orientações da Coana, autorizará a regularização de despacho aduaneiro de exportação realizado fora dos prazos estabelecidos nos incisos I a V do **caput**, à vista de requerimento fundamentado do exportador, devidamente instruído com a documentação exigida.

§ 2º O exportador que descumprir os prazos previstos nos incisos I a V do **caput** deste artigo fica impedido de utilizar o procedimento especial de que trata o art. 52, sujeitando-se à apresentação de declaração para despacho aduaneiro previamente ao embarque ou à transposição de fronteira da mercadoria, enquanto não ocorrer a regularização do despacho aduaneiro na forma prevista no § 1º.

.....” (NR)

Art. 7º O art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.603, de 15 de dezembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....
§ 9º O disposto no § 1º não se aplica às microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional).

§ 10. O requerimento será o único documento exigido quando as microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional solicitarem habilitação com utilização de assinatura por meio do certificado digital, vedada intimação para exigência de documentos adicionais.” (NR)

Art. 8º A Coordenação-Geral de Administração Aduaneira (Coana) poderá estabelecer:

I - procedimentos complementares para a habilitação a que se refere o art. 2º e para a operacionalização do procedimento a que se refere o art. 5º;

II - requisitos para os registros e relatórios referidos no inciso I do art. 3º; e

III - procedimentos complementares relativamente aos despachos de exportação realizados nas formas previstas nos arts. 4º e 5º.

Art. 9º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.